



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.395, DE 2024

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Fica instituído o programa de renda mínima para as trabalhadoras rurais dedicadas a extração artesanal de óleo, castanha e outros produtos do babaçu (quebradeiras de coco) e proíbe a derrubada da palmeira babaçu.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Allan Garcês)

Fica instituído o programa de renda mínima para as trabalhadoras rurais dedicadas a extração artesanal de óleo, castanha e outros produtos do babaçu (quebradeiras de coco) e proíbe a derrubada da palmeira babaçu.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Renda Mínima a trabalhadoras rurais dedicadas à extração artesanal do óleo e castanha do babaçu, denominadas quebradeiras de coco.

Art. 2º. O programa de que trata esta Lei compreende a concessão de um auxílio mensal de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei será considerada "quebradeira de coco" a trabalhadora rural que exerce a atividade de extração do óleo, castanha e outros produtos do babaçu, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros.

Art. 4º. Terá direito ao recebimento do benefício as trabalhadoras "quebradeiras de coco", maiores de idade nos termos da lei civil, que não possuam renda.

Parágrafo Único. O pagamento mensal do benefício será realizado diretamente na rede bancária e dependerá de comprovação de que os filhos das beneficiárias estejam matriculados e frequentando a escola.

Art. 5º. O Programa de Renda Mínima para trabalhadoras rurais "quebradeiras de coco" será mantido com recursos provenientes da arrecadação prevista no Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 6º. Fica proibida a derrubada da palmeira babaçu (*Orbignya phalerata* Mart.) nos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Pará.

Parágrafo único. A infração às normas estabelecidas neste artigo sujeitará o infrator às penas previstas no art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, e o produto da arrecadação será inteiramente destinado ao Programa de Renda Mínima.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei Institui o Programa de Renda Mínima para as trabalhadoras rurais dedicadas a extração artesanal de óleo, castanha e outros produtos do babaçu (quebradeiras de coco), em regime de economia popular.

Em relação ao custeio do Programa, pretende-se que os recursos sejam provenientes recursos assegurados pelo Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Além da proteção a trabalhadora, o projeto também objetiva proibir a derrubada da palmeira babaçu (*Orbignya phalerata Mart.*) no Estado do Maranhão, de maneira a proteger a fonte de renda das trabalhadoras, sendo certo que é a única fonte de renda da maioria delas e, também, proteger as crianças, filhos das trabalhadoras, ao tempo em que exige a frequência escolar para concessão do benefício.

A presente proposição leva em consideração, ao proteger as trabalhadoras, o fato de que durante a vida exercem o trabalho em situação insalubre, em posição ergonômica prejudicial a saúde.

Nesse sentido, acredito que a medida ora proposta contribuirá significativamente com trabalhadoras rurais dedicadas a extração artesanal de óleo, castanha e outros produtos do babaçu (quebradeiras de coco), em regime de economia popular.

Destaque-se que essas trabalhadoras somam mais de 300 mil mulheres trabalhadoras que vivem, entre a Caatinga e o Cerrado, nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará, em função do extrativismo do babaçu, uma das mais importantes palmeiras brasileiras.¹

Neste sentido, peço o apoio aos nobres pares, para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 23 de abril de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

PP/MA

¹ Fonte: <https://www.cerratinga.org.br>



* C D 2 4 0 3 5 3 8 1 1 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1970-12-31;1146
LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605

FIM DO DOCUMENTO